



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10768.000796/2009-29
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2002-006.869 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 15 de dezembro de 2021
Recorrente ALDO SIVIERO JUNIOR
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2005

DESPESAS MÉDICAS.

Mantém-se a glosa da dedução a título de despesas médicas efetuada pela autoridade fiscal quando, na fase impugnatória, o contribuinte não apresentar documento que saneie a irregularidade apontada, na espécie, que demonstre as pessoas integrantes, e respectivos valores, de seu plano de saúde.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Monica Renata Mello Ferreira Stoll - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Diogo Cristian Denny - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Diogo Cristian Denny, Thiago Duca Amoni, Monica Renata Mello Ferreira Stoll (Presidente).

Relatório

Reproduzo o bem lançado relatório do acórdão recorrido:

Contra o(a) contribuinte retro identificado(a) foi emitida a Notificação de Lançamento de fl(s). 4/7, que lhe deu o direito à restituição do IRPF/2006 no valor de R\$542,85.

O lançamento decorreu da revisão efetuada na Declaração de Ajuste Anual – DAA IRPF/2006 apresentada à RF pelo(a) contribuinte, apensada a fl(s). 31/35, cujo resultado era de imposto a restituir no valor de R\$4.953,83.

De acordo com a Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal de fl. 4 a autoridade fiscal constatou ocorrência de dedução indevida de *despesas médicas*, no valor de R\$16.039,92, sob a seguinte justificativa:

Amil - documentação apresentada insuficiente para verificar eventuais beneficiários do plano e/ou suas participações.

Cientificado(a) da exigência o(a) interessado(a) apresentou a impugnação de fl. 2, instruída com os documentos de fls. 9/29. Nesta oportunidade, contesta o feito fiscal argumentando que:

...conforme notificação acima descrita, mais uma vez o ministério da fazenda está reconhecendo e glosa o valor de R\$ 16.039,92 como indevidamente deduzido a título de despesas médicas. Em 10 de Outubro de 2008, referente ao termo de intimação fiscal nº 2006/607340634181045, deixei na receita os comprovantes referentes às despesas médicas. Odontológicas e hospitalares.

Novamente recebo a notificação fiscal em referência a impugnação do referido valor da Amil de R\$ 16.039,92, lançado no meu imposto de renda do ano, cujos documentos estou apresentando novamente:

1. Carta de 09 de outubro de 2008, referente despesa médica, protocolo recibo de entrega e todos os documentos entreguem.

2. Para comprovar novamente os descontos que estão nos contra cheques do Aerus Instituto de seguridade Social. Segue em anexo as xerox de todos os meus comprovantes do Aerus, onde consta o desconto mensais da Amil, inclusive do imposto retido e se somarem de Janeiro a Novembro vão achar o valor de R\$ 16.039,92, somente da Amil, pois em Dezembro de 2005 que foi descontado e só pago em Janeiro de 2006 o valor de R\$ 1.586,80 conforme comprovante em anexo.

Com referência aos demonstrativos a restituir no valor de R\$ 542,85 informo que não recebi e não aceito, pois o meu direito na época era restituição de R\$ 4953,83, cujos documentos também estou anexando.

A decisão de primeira instância foi proferida com a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2005

DESPESAS MÉDICAS.

Mantém-se a glosa da dedução a título de despesas médicas efetuada pela autoridade fiscal quando, na fase impugnatória, o contribuinte não apresentar documento que saneie a irregularidade apontada, na espécie, que demonstre as pessoas integrantes, e respectivos valores, de seu plano de saúde.

Cientificado da decisão de primeira instância, inconformado, o sujeito passivo interpôs recurso voluntário, carreando aos autos documentos relacionados ao plano de saúde.

Voto

Conselheiro(a) Diogo Cristian Denny - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e reúne os requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Analisando os documentos anexados ao recurso voluntário, verifico que, além dos contracheques que já constavam dos autos, o contribuinte apresentou comprovante de rendimentos pagos (e-fl. 52) e declaração fornecida pelo plano de saúde (e-fl. 53).

Da leitura da citada declaração, depreende-se a Sra. Edmea de Mello Siviero era dependente do plano de saúde, apenas isso. Não há discriminação dos valores pagos para o contribuinte e para essa dependente do plano.

Além disso, não há nos autos informação do vínculo da Sra. Edmea com o contribuinte. Observo, também, que o contribuinte não declarou dependente em sua DIRPF (e-fls. 31/35).

Diante desse quadro, adoto as razões de decidir do julgado recorrido, conforme previsto no art. 57, §3º, Anexo II, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – RICARF, cabendo destacar os seguintes excertos do voto condutor:

Com relação à dedução a título de despesas médica, mister se faz observar os termos do artigo 80 do RIR/1999:

*“Art. 80. Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a **médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias (Lei n.º 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea ‘a’).***

§1º O disposto neste artigo (Lei n.º 9.250, de 1995, art. 8º, § 2º):.....;

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;.....” (grifei)

E, ainda, o que dispõem o “caput” e o §1º do art. 73, do RIR/1999: *“Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei n.º 5.844, de 1943, art. 11, §3º)”*; *“§1º Se forem pleiteadas **deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais declarações não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte (Decreto-Lei n. 5.844, de 1943, art. 11, §4º)**”* (grifei).

À luz da legislação exposta, tem-se que a autoridade administrativa, nos termos que lhe reserva e determina o art. 142 do CTN, age de forma obrigatória e vinculada, revestida da legalidade que norteia a sua atividade.

A lei estabelece a quem cabe a incumbência de provar determinado fato. É o que ocorre no caso das deduções. O art. 11, § 3º do Decreto-Lei n.º 5.844, de 1943, prevê expressamente que o contribuinte pode ser instado a comprová-las ou justificá-las, imputando-lhe, portanto, o ônus probatório.

Compete, então, ao beneficiário das deduções apresentar documentos de que realmente efetuou o pagamento no valor pleiteado como despesa, bem assim provar a época em que o gasto ocorreu, para que fique caracterizada a efetividade da despesa passível de dedução, no período assinalado.

Na espécie, cabe ao Fisco, por imposição legal, tomar as cautelas necessárias a preservar o interesse público implícito na defesa da correta apuração do tributo, o que se infere da interpretação do art. 73, § 1º, do RIR/1999, cuja base legal é o art. 11, § 4º, do Decreto-lei n.º 5.844, de 1943. A dedução de despesas médicas na declaração do(a) contribuinte está, assim, condicionada à comprovação hábil e idônea dos gastos efetuados.

Destaque-se que a salvaguarda da administração é necessária, devida e, como visto, amparada pela legislação, especialmente nos casos em que as despesas sejam consideradas exageradas e/ou **os documentos não estejam preenchidos com todos os requisitos legais exigidos**, como na espécie, nessa última hipótese.

Em sua DAA/2006 – quadro à fl. 32 - o(a) interessado(a) lançou a dedução em comento no valor de R\$18.039,92, tendo sido glosada o valor pleiteado com a Amil, R\$16.039,92, pelo motivo já relatado. Junto com sua defesa o(a) contribuinte anexa seus contracheques com o desconto a título de “Amil Assist. Médica”, a fls. 10/20, a carta da Aerus, fl. 21, informando realização de recadastramento de participantes e pensionistas, o comprovante de rendimentos de fl. 26, emitido por sua fonte pagadora – Aerus, onde consta a informação de despesas “Médico-Odonto-Hospitalares” na monta de R\$16.039,92.

Da análise desses documentos observa-se que nenhum deles faz menção aos integrantes do plano de saúde com a Amil. No entendimento deste relator deveria o interessado ter providenciado junto à administradora do plano ou junto à sua fonte pagadora documento esclarecendo quantos e quais seriam os possíveis integrantes, e respectivos valores, do plano de saúde com a Amil.

Assim, a falta desse documento prejudica a verificação da subsunção ao inciso II do §1º do art. 80 do RIR/1999, não restando alternativa a este relator senão a de manter o feito fiscal por não ter sido ilidido, na espécie, quanto à motivação dada para o lançamento efetuado.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, **negar-lhe provimento.**

(documento assinado digitalmente)

Diogo Cristian Denny